



Processo nº.: 484/2011-5 – SET.  
Interessado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.  
Inscrição nº.: 20.053.161-1  
CNPJ nº.: 33.530.486/0122-16  
Endereço: Rua Jundiá, 383, 1º ao 4º andar, Tirol, Natal – RN.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº. 002/2011 – COJUP**

***EMENTA:** ICMS. Estorno de débitos. Aplicabilidade do disposto no art. 300, inciso X, alíneas "a" e "b" do Regulamento do ICMS. Contribuinte obrigado a Escrituração Fiscal Digital (EFD). Remessa de Arquivo da EFD. Dispensa de entrega do arquivo SINTEGRA.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que a presente consulta tem como objetivo esclarecer a forma como deve proceder com o estorno de débitos de ICMS e efetuar a entrega do arquivo SINTEGRA.

Assevera que de acordo com o art. 300 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, nos casos em que não tenha havido o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), o estorno de débito de ICMS e o ressarcimento do imposto ao cliente se darão mediante dedução dos valores indevidamente pagos diretamente na NFST subsequente, procedendo-se a dedução da base de cálculo com o uso de sinal negativo no referido documento fiscal.

Relata que o sistema validador do SINTEGRA não permite uso de índices negativos.

Ante o que expôs, indaga:

“Qual procedimento devemos realizar a fim de efetuarmos o estorno de débitos de que trata a alínea “a” do inciso X do art. 300 do RICMS-RN,



assim como cumprir com a entrega do arquivo SINTEGRA visto que seu validador não permite uso de índices negativos?

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o estorno de débitos e a entrega do arquivo SINTEGRA.

Sobre o tema em comento, o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece, *in verbis*:

*"Art. 300. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, doravante denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos seguintes termos (Convs. ICMS 126/98 e 22/08):*

*(...)*

*X - nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas neste Regulamento, para recuperação do imposto destacado nas Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST ou da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, deverá ser observado o seguinte (Convs. ICMS 126/98 e 86/10):*

*a) caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra*



*ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subseqüentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:*

*1. lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções ser lançados no documento fiscal com sinal negativo;*

*2. utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: "11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal" do Anexo Único do Convênio 115/03 de 12 de dezembro de 2003;*

*3. apresentar o arquivo eletrônico previsto no inciso XI do caput, referente ao ICMS recuperado;*

*b) nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no inciso XI do caput e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*1. identificação do contribuinte requerente;*

*2. identificação do responsável pelas informações;*

*3. recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no inciso XI do caput, referente ao ICMS a recuperar (Conv. ICMS 126/98 e 86/10).*

A norma regulamentar exposta determina que nas hipóteses de estorno de débito para recuperação do imposto destacado na Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação -NFST ou na Nota Fiscal de Serviço de Comunicação -NFSC, caso essas não sejam canceladas, o ressarcimento ao cliente se dará mediante dedução dos valores indevidamente pagos nos referidos documentos fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte efetuar a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no



documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.

Nesse caso, o contribuinte deve lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções serem lançados no documento fiscal com sinal negativo.

Quanto à entrega do arquivo SINTEGRA, a Portaria 090/2010, de 20 de setembro de 2010, em seu art. 3º, com fundamento no Ajuste SINIEF 2/2009, determina, *in verbis*:

*"Art. 3º Os estabelecimentos obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) ficam dispensados da entrega dos arquivos previstos no art. 631 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997 (SINTEGRA), a partir da data em que derem início ao envio dos arquivos da EFD."*

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) ficam dispensados da entrega do arquivo SINTEGRA, a partir do momento em que efetuarem o envio dos arquivos da EFD.

A Coordenadoria de Informática desta Secretaria de Estado da Tributação informa que a consulente já efetua o envio da EFD desde 24 de setembro de 2009, portanto, ao preencher o requisito exigido no art. 3º da referida Portaria fica dispensada da entrega do arquivo SINTEGRA.

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas ora expostas, informa-se a consulente que deve proceder ao estorno do débito na forma prevista no art. 300, inciso X, alíneas "a", itens 1 e 2, e "b" do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, 13 de novembro de 1997.

Quanto à entrega do arquivo SINTEGRA a consulente está



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP



desobrigada de realizá-la, em razão de efetuar Escrituração Fiscal Digital (EFD) e remeter os arquivos relativos à EFD desde 24 de setembro de 2009, atendendo dessa forma o requisito previsto no art. 3º da Portaria 090/2010, de 20 de setembro de 2010, motivo pelo qual não haverá mais dificuldade em relação ao procedimento relatado na presente consulta.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 3ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 14 de fevereiro de 2011.

*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0*